



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0004592-67.2016.8.14.0000
ORGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DE BREU BRANCO
IMPETRANTE: MARIO JOSÉ SANTOS DA ROCHA – ADV.
PACIENTE: MARCELO GOMES DA SILVA MENDES
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU
BRANCO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOA E EMPREGO DE ARMA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Não se mostra desfundamentada a decisão que ressalta não apenas a existência de indícios suficientes de autoria e de prova materialidade do delito imputado (fumus comissi delicti), mas justifica, de forma bastante satisfatória, a necessidade de ser garantida a ordem pública (periculum in libertatis), diante da periculosidade concreta do paciente à sociedade, externada pelo modus operandi da sua conduta, no caso, roubo majorado pelo concurso de agentes e com emprego de arma.
2. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto.
3. Uma vez presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, irrelevantes as qualidades pessoais do réu, consoante sumula n.º 08 deste TJE.
4. Não há como se que ser apreciada a alegação de negativa de autoria do réu, vez que tal sustentação transborda a natureza excepcional da ação de habeas corpus, por carecer de análise probatória aprofundada.
5. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em CONHECER A ORDEM E DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos nove dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado MARIO JOSÉ SANTOS DA ROCHA, em favor de MARCELO GOMES DA SILVA MENDES, processado, no âmbito do juízo impetrado, pela suposta prática do crime definido no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal brasileiro.



Consta dos autos que o paciente foi preso em 08/03/2016, acusado de ter participado de um assalto a mão armada (com uso de uma faca) à vítima Lucas Henrique, de quem foram levados todos os seus pertences (aparelho celular, além de certa quantia em dinheiro e objetos pessoais.

A prisão em flagrante foi homologada pelo juízo de piso e convertida em prisão preventiva, levando em consideração a gravidade concreta do delito, bem como para salvaguardar a ordem pública.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente se encontra sofrendo manifesto constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção por entender que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, aliado ao fato de possuir requisitos subjetivos favoráveis para aguardar em liberdade o desfecho da ação penal.

Verbera que inexistem indícios mínimos de que o paciente tenha participado do evento delitivo, afirmando que o mesmo teria apenas transportado o autor, no entanto desconhecendo suas intenções.

O feito foi primeiramente distribuído a Desembargadora Vânia Silveira, que indeferiu o pleito liminar, solicitou as informações de praxe e determinou o envio em seguida ao Ministério Público para emissão de parecer.

O magistrado a quo prestou as informações (fls. 14/16, verso), asseverando que:

- O paciente é acusado de ter praticado o crime de roubo contra o Sr. Lucas Henrique, com uso de violência;
- A vítima afirma que seguiu o assaltante ao se evadir do distrito e encontrou seu parceiro, MARCELO GOMES, que pilotava uma moto e empreenderam fuga;
- a vítima indicou a casa de MARCELO, ora paciente, para os policiais, que efetuarem a prisão do meliante. Que esse confessou a autoria do crime e a participação do outro acusado, apontando o endereço do mesmo.
- Os policiais tiveram êxito na prisão do segundo acusado, bem como a res furtiva em poder deste.

- A prisão preventiva foi decretada em 10/03/2016, e a denúncia recebida em 23/03/2016.

- Os autos se encontram no aguardo da realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/05/2016.

O Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas se manifesta pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 18/21).

O feito veio ao meu gabinete redistribuído em 04/05/2016.

É o relatório.

V O T O

A impetração cinge-se ao argumento de ausência dos requisitos da prisão preventiva e requisitos subjetivos favoráveis para aguardar em liberdade o desfecho da ação penal. Adianto que a presente ordem merece ser denegada.

Como cediço, a prisão cautelar constitui providência processual de caráter excepcional, e só deve ser mantida quando verificado um dos motivos que autorizam sua adoção, que deve restar claramente demonstrado, tudo em consonância com o disposto no art. 312 da Lei Adjetiva Penal.

Na hipótese sub examine, observa-se que o paciente, juntamente com outro indivíduo, mediante grave ameaça e fazendo uso de arma branca (faca), renderam a vítima Lucas Henrique, de quem subtraíram um celular, além de certa quantidade em dinheiro e pertences pessoais, empreendo fuga em uma motocicleta.

O paciente foi preso em flagrante logo após a prática delitiva, onde delatou a participação do outro acusado, que foi preso ainda na posse dos pertences da



vítima, prisão essa homologada e convertida em prisão preventiva nos seguintes termos (fls.15,16):

(...) No que diz respeito aos requisitos específicos da prisão preventiva, vê-se, segundo o breve relato, que os acusados supostamente praticaram o crime de roubo majorado, crime que gera grande abalo à ordem pública e desmesurada instabilidade social quanto à segurança de bens e pessoas.

Não se pode aceitar, portanto, que a ordem pública não esteja garantida, uma vez que a prática do crime supostamente cometido pelo indiciado gera na população local repugnância e indignação, mormente o contexto em que se dá e o mal que provoca na sociedade, sendo forçoso se admitir flagrante o perigo à ordem pública, o que subsidia a decretação da prisão preventiva do acusado, a teor do que dispõe o art. 312 do CPP. (...).

Ora, como se vê na decisão supradestacada, bem consignou Juízo Coator, em seu decisum, além da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), a necessidade de ser preservada a ordem pública, diante da periculosidade do paciente, externada pelo *modus operandi* da sua conduta, no caso, friso mais uma vez, roubo em concurso de agente e com emprego de arma branca, de onde os acusados, mediante ameaça, forçaram a vítima entregar-lhes todos os seus pertences.

Não de outra forma, tais circunstâncias, demonstram a gravidade concreta da conduta do agente, que agindo dessa forma, vem contribuindo para aumentar ainda mais a insegurança e o temor da população, que vive hoje em dia trancada dentro de suas casas com medo de perder a vida em constantes assaltos.

Assim, entendo que faz-se necessária a medida de exceção, a fim de ser acautelado o meio social, no intuito de reprimir a prática de delitos constantes nos grandes centros urbanos.

Cumprе ressaltar que, tal segregação cautelar já fora ré analisada pelo juiz monocrático, que manteve a custódia por entender que ainda se faz necessária para salvaguarda da ordem pública.

Nesses termos, entendo que deve-se levar em conta o princípio da confiança no juiz da causa, que está mais perto dos fatos e, assim, possui melhores condições de aferir a necessidade da custódia.

Portanto entendo que a decisão foi fundamentada a contento, vez que demonstrada a necessidade da segregação preventiva do paciente, nos moldes do art. 312 do CPP, não havendo que se falar em sua revogação.

Nesse viés, é cediço que os requisitos subjetivos favoráveis não impõem a concessão do remédio heroico (súmula 08 deste TJ).

Cito jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que reflete o entendimento até aqui apresentado:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. A custódia preventiva do paciente encontra-se suficientemente arrazoada pela



decisão singular, sobretudo porque a necessidade de garantir a ordem pública justifica a atuação jurisdicional, haja vista a periculosidade concreta do agente, revelada no modus operandi da conduta criminosa, a qual fora direcionada contra pessoa vulnerável, consoante bem salientou o magistrado singular.

2. É cediço que não pode ser concedida liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo, pois, irrelevante, para tal fim, a presença de condições pessoais favoráveis, consoante se extrai da inteligência do artigo 321 do Código de Processo Penal e do enunciado constante da súmula nº 8 da jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça.

3. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto.

4. Writ conhecido.

5. Ordem denegada.

6. Unanimidade (Acórdão nº 116.725; Rel. Desa. Vera Araújo de Souza; julg. 25/02/2013; pub. 27/02/2013)

Para finalizar, quanto a alegada negativa de autoria do réu, destaco que tal sustentação transborda a natureza excepcional da ação de habeas corpus, por carecer de análise probatória aprofundada.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço a ordem e a denego, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator